

PROCESSO - A. I. Nº 232875.0214/14-7
RECORRENTE - PLMD LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0119-03/15
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/11/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0354-12/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado tratar-se de material de consumo, sendo devida a exação fiscal, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, uma vez que o benefício fiscal da dispensa do pagamento do imposto, previsto no art. 272 do RICMS/12, restringe-se apenas às aquisições de bens para o ativo permanente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a infração. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão por maioria.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0119-03/15), que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado para exigir o débito de R\$94.041,62, por meio do qual foram atribuídas ao sujeito passivo duas irregularidades, a saber:

INFRAÇÃO 1: Deixou de recolher o ICMS no valor R\$16.046,44, acrescido de multa de 60%, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de janeiro, fevereiro, abril a junho, e agosto a dezembro de 2011, janeiro a dezembro de 2012.

INFRAÇÃO 2 - Multa de R\$77.995,18, correspondente a 1% do valor das mercadorias, não tributáveis, entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2011 e 2012.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente, após rejeitar a preliminar de nulidade por entender que o lançamento de ofício preenche todas as formalidades legais, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, quanto à infração 1, aduz que a exigência do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a uso e consumo do estabelecimento, possui regramento estatuído pelo inciso IV, art. 2º da Lei 7.014/96.

Quanto ao argumento defensivo de que não seria devido o ICMS, pois estaria amparado no art. 272, do RICMS-BA/12, a JJF entende que não pode ser acolhido, uma vez que o benefício fiscal em questão ampara apenas as aquisições de bens para o ativo permanente, o qual reproduz.

Destaca que, da análise dos demonstrativos elaborados pela fiscalização, às fls. 154 a 177, não resta qualquer dúvida, que são materiais para uso e consumo, pois são eles, por exemplo: bomba

hidráulica, válvula, bateria, cabo de ignição, lona de freio, silicone, retrovisor, juntas filtros, eixo e anel de vedação etc. Portanto, em quase sua totalidade se constituem de peças automotivas de reposição. Logo, não pode ser acolhido o argumento defensivo de que tais mercadorias são bens do ativo permanente. Assim, concluiu ser subsistente a infração 1.

No tocante à infração 2, a JJF aduziu que a concessão dos créditos presumido de 20%, prevista na alínea “b” do inciso III do art. 270 do RICMS/12, não desobriga o sujeito passivo do cumprimento de suas obrigações acessórias, inclusive a de escrituração do livro Registro de Entradas, regida pelo art. 217 do RICMS-BA, que se destina à escrituração das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento, cuja penalidade específica está prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96. Assim, concluiu ser subsistente a infração 2.

Por fim, a JJF deixa de acolher ao pleito de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou falta de recolhimento do imposto, ante a impossibilidade de se aplicar roteiro de auditoria para apurar a compatibilidade entre o volume de mercadorias adquiridas e os serviços prestados.

No Recurso Voluntário, às fls. 2.872 a 2.890 dos autos, em relação à primeira infração, o recorrente aduz que a decisão foi omissa ao não apreciar a dispensa de pagamento do diferencial de alíquota para os bens de consumo interno, uma vez que seguem a lógica dos bens do ativo permanente, pois se tratam de mercadorias adquiridas para manutenção dos bens do ativo permanente do contribuinte, e não para consumo final, do que destaca ser equivocada tal interpretação, cuja tese de defesa ampara-se no art. 272, do RICMS-BA/12, o qual dispensa o lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições das mercadorias destinadas ao ativo permanente feita por prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido (como é o caso do contribuinte), cujo tratamento deve também ser aplicado às mercadorias destinadas à manutenção dos bens do seu ativo permanente, pois, logo passam a integrar um todo beneficiado pela referida norma, sendo equivocada a autuação de que as aquisições são destinadas ao consumo, pois são necessárias e essenciais à prestação da atividade fim.

Inerente à segunda infração, a alegação recursal é de que, como no regime especial de tributação a recorrente não pode se utilizar de nenhum outro crédito, consoante disposição do convênio 106/96, não existe razão para manter livro de registro de entradas de mercadoria, pois esse registro somente seria necessário para apuração dos créditos e posterior apuração dos débitos, nos termos do art. 113 do CTN que preconiza que a obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Logo, segundo o recorrente, “... no presente caso não há que se falar em obrigação de pagar tributo, dada a **inexistência argumento que justifique interesse fiscalizador/arrecadatório pelo Fisco.**”, cuja exigência decorre de excesso de rigor e formalismo.

Reitera sua alegação subsidiária de que a existência de penalidade específica para a hipótese legal é a prevista no art. 42, XV, “d”, da Lei nº 7.014/96, por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal, haja vista a inexistência do livro que deveria comportar tais registros.

Renova o pedido de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, previsto no §7º do citado dispositivo legal, considerando ser pessoa jurídica idônea, cumpridora de suas obrigações e que deixou de fazer um livro de registro de entrada de mercadorias entendendo estar desobrigada em função do regime diferenciado de tributação a ela aplicada, do que insurge-se contra a fundamentação da denegação do pleito, pois vislumbra “...não haveria sentido manter o registro de entrada de mercadoria não-tributável...”, razão pela qual patente sua probidade e boa-fé.

Observa que para a Administração Pública, “poder” corresponde, ao mesmo tempo, o dever. Assim, aduz que, da mera análise lógica dos fatos narrados e a partir do exame dos documentos apresentados pelo contribuinte, conclui-se que não houve comportamento de sua parte a acarretar não pagamento de imposto. Cita doutrina e jurisprudência.

Salienta que a penalidade não é limitada e que já ultrapassa R\$100.000,00, o que por si só se desdobra em multa excessiva e confiscatória.

Finalmente, o recorrente diz ser o Auto de Infração nulo, pois há erro matemático no lançamento, bem como imposição de penalidades que não se aplicam ao caso concreto, caracterizando multas fiscais com efeitos manifestamente confiscatórios, do que pede a modificação da Decisão de piso para julgar improcedente o Auto de Infração.

Às fls. 2.902 a 2.904 dos autos, a PGE/PROFIS, através de seu Procurador, Dr. José Augusto Martins Junior, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário, visto que, em relação à primeira infração, não encarece razão as súplicas, pois, se observa tratar os bens listados como utilizados na manutenção das máquinas da empresa e, como tais, encartados na modalidade de ferramentais ou peças de reposição, que na esteira de posicionamento sedimentado no CONSEF incide a cobrança do diferencial de alíquota e devem ser contabilizados como custo ou despesas operacionais.

Em relação à segunda infração, o opinativo é de que melhor sorte não merece o recorrente, porquanto inexistente qualquer dispensa ao autuado de escriturar o livro Registro de Entrada, conforme impõe o art. 217 do RICMS/BA, estando devidamente confessada a infração.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão da 1^a Instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Inicialmente, há de se registrar que o Auto de Infração preenche todas as formalidade legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida em sua plenitude, sendo inverossímil a alegação recursal de que “...percebe-se que no Auto de Infração há erro matemático no lançamento, bem como imposição de penalidades que não se aplicam ao caso concreto, caracterizando multas fiscais com efeitos manifestamente confiscatórios.”, por ser tal alegação genérica e desprovida de provas.

De igual sorte, deixo de acatar o suposto pedido do recorrente para que se declare a nulidade do Acórdão recorrido sob a alegação de que, em relação à primeira infração, “...foi omissa ao não apreciar os fundamentos trazidos pelo contribuinte em sua defesa, mais especificamente no que tange a dispensa de pagamento do diferencial de alíquota para os bens de consumo interno, uma vez que seguem a lógica dos bens do ativo permanente, pois se tratam de mercadorias adquiridas para manutenção dos bens do ativo permanente do Contribuinte, e não para consumo final.”. Observo que a Decisão recorrida apreciou todas as provas e alegações trazidas ao processo, fundamentando todas as posições adotadas. Logo, inexiste qualquer omissão que venha maculá-la, pois, o próprio apelante transcreve trecho da decisão no qual a JJF entende que as mercadorias em questão são bens de consumo, e não de ativo permanente, numa prova inequívoca da apreciação.

Quanto à pretensão de mérito, em relação à primeira infração, de que as mercadorias, adquiridas para manutenção dos bens do ativo permanente, deve também ser aplicado o art. 272, do RICMS/12, o qual dispensa o lançamento e o pagamento relativo à diferença de alíquotas nas aquisições das mercadorias destinadas ao ativo permanente feita por prestadores de serviço de transporte de carga, optantes pelo crédito presumido, como é o caso do contribuinte, sendo equivocada a autuação de que as aquisições são destinadas ao consumo, pois são necessárias e essenciais à sua atividade fim, depreendo que, conforme demonstrativos, às fls. 154 a 177 dos autos, se tratam de aquisições de peças de reposição de veículos, tipo: bomba hidráulica, válvula, cabo de ignição, bateria, lona de freio, silicone, retrovisor, juntas, filtros, eixo e anel de vedação etc., as quais, por se tratarem de manutenção dos equipamentos são considerados como materiais de uso ou consumo, sendo devido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 7.014/96, uma vez que o benefício fiscal da dispensa do pagamento do imposto, previsto no art. 272 do RICMS/12, restringe-se apenas as aquisições de bens para o ativo permanente.

Assim, corroboro o entendimento exarado na Decisão recorrida de que não cabe o argumento

recursal de que tais mercadorias são bens do ativo permanente, sendo subsistente a infração 1.

Quanto à segunda infração, descabe a alegação recursal de que “... não existe razão para manter livro de registro de entradas de mercadoria, pois esse registro somente seria necessário para apuração dos créditos e posterior apuração dos débitos.”, pois o aludido livro fiscal não se destina apenas para tal objetivo, mas, sim, à escrituração: das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento; das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento, e dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação tomados pelo contribuinte, como previsto no art. 322 do RICMS/97 e no art. 217 do RICMS/12, vigentes à época, independentemente da opção do contribuinte pelo crédito presumido para a apuração do ICMS no regime de apuração normal, nos termos previstos no art. 270, III, “b”, do RICMS, cujo benefício fiscal não dispensa ao recorrente de escriturar o livro Registro de Entrada.

Assim, restou configurada a infração prevista no art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96 que culmina na penalidade de 1% (um por cento) do valor comercial da mercadoria adquirida sem tributação ou com a fase de tributação encerrada, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, por ser específica ao fato concreto e por ter identificado os documentos fiscais não registrados, sendo impertinente a pretensão recursal da aplicação da multa prevista no art. 42, XV, “d”, da citada Lei, por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal.

Quanto ao pedido de cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, previsto no §7º do citado dispositivo legal, vislumbro que o recorrente não preenche os pressupostos legais estipulados, precisamente ao relativo “e não impliquem falta de recolhimento do imposto”.

Há de se salientar que tal ocorrência (entradas de mercadorias ou bens não registradas) também enseja, por presunção legal, em ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, alterado pela Lei nº 11.899, de 30/03/10, em razão da conclusão de que - o fato de não registrar as mercadorias, independentemente de tributadas ou não tributadas - o sujeito passivo as adquiriu com receitas anteriores de prestações de serviços tributadas, também não contabilizadas, o que, por si só, já implica na exigência do imposto e, em consequência, em prejuízo à Fazenda Estadual.

A multa aplicada só seria cabível, salvo melhor juízo, se comprovada o registro contábil destas aquisições, provando que tais compras foram realizadas com suporte de receitas contabilizadas, com prejuízo apenas do lançamento em sua escrita fiscal, o que não restou provado, cujo ônus é do contribuinte, por ser detentor delas e por pleitear o cancelamento das multas, cujos requisitos teriam de ser comprovados.

Assim, entendo temerário se concluir que, neste caso, não houve “*prejuízo ao erário*” e diante da falta da prova pelo alegante do registro contábil das operações, o que ensejaria na comprovação de ausência apenas do lançamento na escrita fiscal e, em consequência, na possibilidade de se ventilar a redução ou cancelamento da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, indefiro o pedido do recorrente.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão recorrida.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à redução da multa - Infração 2)

Peço *venia* para divergir do voto do i. Relator no que pertine à infração 2 que acusam o Sujeito Passivo de haver dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem os devidos registros na sua escrita.

Esclarecendo, a minha divergência ocorre apenas em razão do fato de que a multa poderia ter sido reduzida, nos moldes do que determina a legislação.

Pois bem, diz a regra, no que pertine à possibilidade de redução das multas por descumprimento de obrigações acessórias que:

“Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

§ 7º - As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.” (grifo não original)

Também o art. 158, do RPAF/99, tem a seguinte dicção:

Art. 158. As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. (grifo não original)

Por primeiro, a norma diz de uma faculdade, ou seja, diz que “...**poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF ...**” e no momento seguinte, diz das condicionantes do cancelamento ou redução, que implica na prova de que a infração tenha sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, tudo no sentido de que é atribuído ao julgador abrandar a penalidade e impedir possíveis excessos da norma punitiva, sem, todavia, esvaziar a força cogente da norma que prevê a obrigação acessória, aí entendido que as circunstâncias dos fatos e os elementos trazidos aos autos são relevantes à concessão do cancelamento ou redução da multa.

Nessa mesma linha tenho pautado o meu posicionamento.

De plano, entendo que o legislador quis entregar, e entregou, ao CONSEF, no caso das obrigações acessórias, a avaliação da falta por parte do contribuinte para, uma vez sopesado os fatos, as suas circunstâncias a própria conduta do contribuinte, tudo no sentido de dosar a penalidade com o fim precípua de que fossem evitados os excessos que, invariavelmente, avançariam sobre princípios e direitos constitucionalmente garantidos, bem como no sentido de que querelas que podem ser resolvidas no âmbito administrativo, não cheguem ao judiciário, muitas vezes impondo severos prejuízos ao Estado.

Analizando o voto do n. Relator, vejo que a negativa da redução da multa tem fulcro no que se refere ao trecho da norma que diz: “*e não impliquem falta de recolhimento do imposto*”, salientando as entradas de mercadorias ou bens não registradas ensejam, **por presunção legal**, ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, conclusão que deriva do fato de que o não registro das mercadorias, independentemente de tributadas ou não tributadas, levaria à conclusão de que o sujeito passivo as adquiriu com receitas anteriores de prestações de serviços tributadas, também não contabilizadas.

Em que pese ser a análise do n. Relator guardar alguma lógica, especialmente quando se aventa a possibilidade de aquisição de mercadorias com recursos de prestações de serviços tributadas, também não contabilizadas, a referida lógica não pode se aplicar ao caso dos autos, conforme se verá adiante.

Pois bem, lembrando-se da acusação fiscal, vê-se que se trata de multa percentual em razão de o Sujeito Passivo ter dado entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem os devidos registros na sua escrita. Feita a lembrança, facil perceber que que o fundamento do voto que aduz e faz referencia à presunção legal de supostas ocorrências de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96), para o caso dos autos, não faz o menor sentido, haja vista que se trata de mera especulação, sem qualquer fundamento fático, pois, não há nos autos qualquer referência a omissões de qualquer espécie, sobretudo se verificado que a acusação que busca cobrar imposto faz referência a falta de recolhimento de ICMS-Difal.

Nessa linha, entendo que os elementos que determinariam a eventual *omissão de saídas tributáveis sempre que houver entradas não escrituradas* **teriam que estar demonstrados nos autos**, pois, da forma posto no voto condutor estar-se-ia a presumir a existência de fato para o qual não há qualquer indício, muito menos prova. Ou seja, o fundamento do voto condutor esta

ancorado em mera suposição cuja demonstração sequer é indiciária. Na mesma linha se pode afirmar que a suposição de que poderia o Sujeito Passivo, em algum momento, locupletar-se da sua falta, também não pode servir a dar fundamento à negativa de redução da multa, haja vista que tal decisão também teria fundamento em mera suposição.

Dos fundamentos do voto condutor se depreende que a manutenção da multa da infração 2, refletem a especulação (porque não há qualquer elemento nos autos que atestem os supostos benefícios) de que o Contribuinte, poderia, sem que se saiba como, quando e onde, auferir ou ter auferido algum proveito do cometimento das faltas cometidas.

Pois bem, feitas as análises preliminares, analisando os autos pude verificar que o fato de que não persiste a mais longínqua possibilidade de ter a Recorrente agido com fraude, dolo ou simulação, do mesmo modo, em nenhum momento se afirma que o procedimento irregular adotado pelo autuado nas ditas infrações teria ocasionado falta de pagamento de imposto, caracterizada a falta de demonstração de que houve prejuízo ao erário em razão da falta apontada na referida infração, sobretudo porque o único imposto cobrado diz respeito a ICMS-Difal, que nada tem a ver com a acusação de falta de registro das entradas de mercadorias não tributáveis.

Dito isto, o que restou claro, com base em elementos de fatos trazidos aos autos, é que não há elementos para que se conclua que do cometimento da infração 2 derivou a falta de recolhimento de imposto em qualquer monta, donde também se conclui que não se concretizou a possibilidade de eventual prejuízo ao erário, fato que deve ser demonstrado pelo fisco, porque é sua obrigação, restando claro que mantida a lógica exposta no voto condutor, as infrações estariam sustentadas apenas e tão somente em especulações desprovidas de indícios, ou mesmo de provas.

Dito isto, clara é a afronta à legislação, entendido que estar-se-ia impondo uma multa desproporcional, elevando o caráter da multa de educativa para severamente punitiva, com feições de extorsivas e confiscatórias do patrimônio do contribuinte.

Avançando, certo é que o Sujeito Passivo cometeu falta tipificada na legislação e, havendo fato típico, por certo haverá que se apena o infrator, entretanto, como dito acima, há que se trazer à análise dos fatos as circunstâncias que o envolvem, sobretudo porque no caso vertente, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória que implica, no meu entendimento, em valor absurdamente elevado e de caráter desproporcional e confiscatório, não se pode deixar de aplicar a regra insculpida no § 7º do art. 42, da Lei nº 7.014/96, pois, além do que já foi acima tracejado, não se verifica prejuízo ao erário, como quer fazer crer o Autuante e o Relator do processo, vez que facilmente se verifica que a conduta, mesmo típica, não representou qualquer prejuízo ao erário na proporção que sugerem as multas, haja vista que o imposto exigido no Auto de Infração não tem qualquer relação com as infrações em comento.

Nesse contexto, tenho me posicionado no sentido de que as multas com o caráter acima descrito são excessivamente altas e fogem à intenção do legislador, pois, abandonam o caráter educativo adotando contornos de desproporcionalidade, confisco, e até de enriquecimento sem causa por parte do Estado. Não por menos, com permissivo legal contido no art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96 e do art. 158 do RPAF/99, tenho, em casos análogos, reduzido a multa aplicada.

O referido art. 158, que repete os termos da Lei nº 7.014/96, diz que “*as multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras de julgamento Fiscal do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo*”, ou seja, a norma invoca princípios constitucionais e de direito, referindo-se à necessidade de se fazer prova, naturalmente que por parte de quem acusa – o Fisco -, de que a conduta infracional foi dolosa, fraudulenta ou simulada, respeitando o princípio que determina que a inocência e a boa-fé, por motivos óbvios, são presumidas, exigindo prova em contrário. (grifo não original)

Assim, ainda que este absolutamente demonstrado o cometimento da infração, como é o caso, à luz dos fólios deste PAF, não resta caracterizada a conduta dolosa, fraudulenta ou simulada por parte da recorrente. Ademais, considerando, por princípio fundamental de direito, que a boa-fé é presumida, teria o fisco que demonstrar que a conduta do sujeito passivo foi deliberada, para o que, restou provado exatamente o contrário quando ficou patente que não houve fraude, dolo ou simulação.

Por tudo isso, pela prerrogativa dada a este julgador e porque a multa por descumprimento de obrigação acessória deve ter caráter estritamente educativo, jamais devendo alcançar valores que possam suscitar o confisco, reduzo a multa da infração 2 para 10% do valor julgado, devendo ser exigido do Sujeito Passivo a importância de R\$7.799,52.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232875.0214/14-7**, lavrado contra **PLMD LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.046,44**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$77.995,18**, prevista no inciso XI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR (Quanto à redução da multa - Infração 2) - Conselheiros(as): Luiz Alberto Amaral de Oliveira, Paulo Danilo Reis Lopes e Fernando Antonio Brito de Araújo.

VOTO DIVERGENTE (Quanto à redução da multa - Infração 2) - Conselheiros(as): José Antonio Marques Ribeiro, Alessandra Brandão Barbosa e Daniel Ribeiro Silva.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO - VOTO DIVERGENTE
(Quanto à redução da multa - Infração 2)

MARIA HELENA MENDONÇA CRUZ - REPR. DA PGE/PROFIS